



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DESPIDO DE LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À COMPENSAÇÃO.

1. A compensação tributária configura forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tanto nos termos da legislação federal, de caráter geral, quanto da legislação estadual, específica ao caso em comento, não se há falar em possibilidade de compensação do crédito tributário quando houver qualquer natureza de controvérsia em relação ao montante a ser utilizado para fins de compensação pelo sujeito passivo.

2. A discussão travada pela ora impetrante no *writ* que tramita no 1º grau de jurisdição questiona a incidência do imposto de renda sobre juros de mora que decorrem do precatório - objeto da compensação - circunstância intimamente ligada aos valores que pretende o contribuinte compensar junto ao fisco. Portanto, toca na própria certeza e liquidez do crédito tributário, tendo em vista que não é possível apurar com precisão o montante oferecido à compensação pelo sujeito passivo.

3. Ademais, a questão relativa à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios teve repercussão geral reconhecida pelo STF nos autos do RE 855.091 (Tema 808), tendo sido deferida a suspensão dos processos judiciais que versassem sobre a matéria. Por consequência, o mandado de segurança nº 9055038-49.2018.8.21.0001, inicialmente referido, a tramitar no 1º grau, teve sua suspensão determinada, o que apenas vem corroborar o fato de o crédito oferecido à compensação estar despido da qualidade da liquidez.

4. Não se pode falar em compensação entre o crédito tributário, patrimônio indisponível da Administração Pública, com crédito cujo valor sequer se pode precisar. Tal possibilidade encontra óbice não apenas nas disposições expressas da legislação de regência, mas também nos princípios gerais do direito tributário e do direito público.

5. Inocorrência de violação a direito líquido e certo.

5. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

PRIMEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

INDUSTRIAL BOITUV A DE BEBIDAS S.A.,

IMPETRANTE

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

COATOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE), DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL, DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, DES. RICARDO TORRES HERMANN E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 16 de agosto de 2019.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET,

Relatora.

RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A, em face de ato do PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, consistente na ordem administrativa da PGE para que o impetrante, na via administrativa, desistisse e renunciasse ao direito posto na lide no 9055038-49.2018.8.21.0001.

Em suas razões, esclarece ter adquirido créditos oriundos de precatórios do Estado, com o fito de aderir ao Programa Compensa RS, instituído pela Lei Estadual nº 15.038/17. Para tanto, efetivou a cessão e, deferida a habilitação pelo Serviço de Processamento de Precatórios, requereu as certidões para apresentação junto ao Programa Compensa- RS. No entanto, restou surpreendido pelos valores do cálculo, apontando incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do valor disponível para pagamento dos precatórios. Diante disso, impetrou mandado de segurança, rogando pelo afastamento das aludidas incidências. Em março, recebeu notificação por e-mail, oriundo da PGE, determinando a emenda ao pedido de compensação, bem como a juntada de pedido de desistência em relação ao mandado de segurança nº 9055038-49.2018.8.21.0001, sob pena de indeferimento da adesão ao programa de compensação. Argumenta que o objeto do mandado de segurança antes impetrado, e que tramita no 1º grau, diz respeito tão-somente à incidência de imposto de renda sobre os juros decorrentes dos precatórios, descabendo a ordem de renúncia ao direito para que possa aderir ao Programa Compensa-RS. Nesse aspecto, esclarece que as exigências da Lei Estadual nº 15.038/17 e do Decreto Estadual nº 53.974/18 dizem respeito especificamente ao débito a ser compensado. Ou seja, os valores que o contribuinte pretende compensar no Programa é que não podem estar sendo objeto de discussão judicial. De outro lado, afirma que o pleito de afastamento do imposto de renda sobre os juros não diz respeito ao débito a ser compensado. Conclui reafirmando que a discussão apresentada no mandado de segurança nº 9055038-49.2018.8.21.0001 não tem como objeto a dívida a ser compensada, e que, além disso, não oferta os precatórios como garantia de outro débito. Assim, rechaça a ordem de desistência e renúncia do direito manejado no referido mandado de segurança. Pugna pelo acolhimento da insurgência, com a concessão de liminar para que seja suspensa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

a imposição feita pela autoridade coatora, sem prejuízo do deferimento da adesão ao Programa Compensa-RS.

Indeferida a liminar, fls. 115/121, foram apresentadas informações pelo Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 130/136.

Após o parecer ministerial, fls. 161/168, sobrevieram “contrarrazões”, fls. 172/180, com foco no indeferimento da liminar recursal (o que é objeto do agravo interno 70082046921, em julgamento nesta mesma sessão).

Em sequência, voltaram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

A compensação tributária configura forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe, ainda, nos arts. 170 e 170-A:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

(Grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

No caso em apreço, a impetrante aderiu ao Programa COMPENSA-RS, instituído pela Lei Estadual nº 15.038/2017, que autoriza a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações, próprios ou de terceiros.

O aludido diploma legal versa, em seu art. 3º, §3º, sobre condições impostas para que seja possível a compensação tributária, *verbis*:

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) seja devido pelo Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias ou fundações;*
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação;*
- c) não sirva de garantia de débito diverso ao indicado para compensação;*

II - o débito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;*
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;*
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do art. 2º desta Lei;*
- d) tenha o valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo montante, devidamente atualizado, pago em até 3 (três) parcelas, devendo a primeira ser adimplida juntamente com o pedido de compensação, a segunda no prazo de 30 (trinta) dias e a terceira no prazo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo do pedido de compensação, assegurada a aplicação do art. 7º, caso preenchidos seus pressupostos;*

(...)

§ 2º Será admitido à compensação precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo tribunal competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

§ 3º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

(Grifei)

Pela pertinência, destaca-se também o artigo 5º, §2º, do Decreto 53.974/18, que regulamenta o Programa Compensa-RS:

Art. 5º (...)

§ 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório de titularidade incerta, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de trinta dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

A conclusão, portanto, é de que tanto nos termos da legislação federal, de caráter geral, quanto da legislação estadual, específica ao caso em comento, não se há falar em possibilidade de compensação do crédito tributário quando houver qualquer natureza de controvérsia em relação ao montante a ser utilizado para fins de compensação pelo sujeito passivo.

A discussão travada pela ora impetrante no *writ* que tramita no 1º grau questiona a incidência do imposto de renda sobre juros de mora que decorrem do precatório, o objeto da compensação. Inegável que tal circunstância está intimamente ligada aos valores que pretende o contribuinte compensar junto ao fisco. Nesta toada, toca



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

na própria certeza e liquidez do crédito tributário, tendo em vista que não é possível apurar com precisão o montante oferecido à compensação pelo sujeito passivo.

Por consequência, resta evidente que não há arbitrariedade ou ilegalidade no ato da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, pois se coaduna com os preceitos legais atinentes à questão. Com efeito, a Procuradoria ofereceu prazo para a empresa desistir da discussão judicial concernente ao valor dos precatórios, bem como a alternativa de substituir os próprios precatórios por créditos sobre os quais inexistia controvérsia judicial. A finalidade, claramente, é garantir que o crédito oferecido para compensação seja líquido e certo – condição imposta pela própria legislação.

Ainda nesta esteira, não se pode olvidar que a questão relativa à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios teve repercussão geral reconhecida pelo STF nos autos do RE 855.091 (Tema 808), tendo sido deferida a suspensão dos processos judiciais que versassem sobre a matéria. Por consequência, o mandado de segurança nº 9055038-49.2018.8.21.0001 teve sua suspensão determinada pela Magistrada *a quo*, fl. 138, o que apenas vem corroborar o fato de o crédito oferecido à compensação estar despido da qualidade da liquidez, requisito necessário para que se possa aventar a possibilidade de compensação tributária.

Sendo assim, repiso o que já ventilado ao início deste voto: a compensação tributária tem o efeito de *extinguir* o crédito tributário. Como se poderia falar em compensação entre o crédito tributário, patrimônio indisponível da Administração Pública, com crédito cujo valor sequer se pode precisar? Evidentemente tal possibilidade encontra óbice não apenas nas disposições expressas da legislação de regência, mas também nos princípios gerais do direito tributário e do direito público.

Não houve, pois, violação de direito líquido e certo.

Por tudo isso, impõe-se a denegação da ordem pleiteada por INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70081797276 (Nº CNJ: 0151636-42.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no *mandamus*, devendo o impetrante suportar o pagamento das custas, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Mandado de Segurança nº 70081797276:

"DENEGARAM A SEGURANÇA. UNÂNIME."